



**PARECER UNIFICADO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**1. RELATÓRIO:**

No dia 06 de fevereiro do corrente ano, o Excelentíssimo Senhor Prefeito do município dos Palmares, apresentou a Colenda Câmara de Vereadores proposta de Lei trazendo em seu bojo a seguinte ementa: **“Altera a redação do artigo 3º, inciso II; revoga os incisos I e II e parágrafo único do art. 4º e dá nova redação ao art. 7º todos da Lei Municipal nº 2.363/2023 que trata do repasse financeiro por desempenho aos profissionais da saúde bucal da Atenção Primária”**, apresenta justificativas na Mensagem em anexo, requerendo destarte, apreciação dessa Casa Legislativa com a conseqüente aprovação pelos Nobres Pares, ensejando ainda, a conseqüente sanção e execução por parte do Chefe do Executivo; por decisão plenária e em conformidade com os ditames legais, provoca o PARECER dessas Comissões.

É o que se relata.

**2. DA ANÁLISE DO PROJETO:**

Da análise do Projeto de Lei trazida à lume, identificamos que o Poder Executivo Municipal é parte legítima para encaminhar a presente matéria, e que o seu objeto se refere a matéria de aprovação deste Poder Legislativo, nos termos da legislação. Portanto conheço deste Projeto de Lei.

Em suma, visa a Administração Municipal angariar a autorização do Poder Legislativo para estabelecer no âmbito do Município dos Palmares, a reorganizar o pagamento do incentivo de Desempenho para as equipes de Saúde Bucal na Atenção Primária, com base na Portaria Ministerial (Saúde) nº 960, de 28 de julho de 2023, já autorizado pela lei municipal nº 2.363/2023.

Antes de manifestar o meu posicionamento a respeito do mérito da questão, necessário se faz tecer algumas considerações.

Entende-se por pagamento por desempenho um dos componentes que fazem parte da transferência mensal aos municípios por parte do Governo Federal, para definição do valor a ser transferido, sendo considerado os resultados alcançados em um conjunto de indicadores que serão monitorados e avaliados no trabalho das equipes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

*Casa Manoel Gomes da Cunha*



O pagamento por desempenho, do aludido projeto, é repassado pelo Ministério da Saúde ao Município dos Palmares, conforme Portaria nº 960, de 28 de julho de 2023, do Ministério da Saúde.

É cediço argumentar que o pagamento por desempenho pode ser instituído por meio de lei formal e que têm natureza jurídica de remuneração pecuniária retributiva, conforme se depreende na Carta Magna.

**Art. 37, X, CF:** a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Esses pagamentos têm caráter *pro labore*, ou seja, somente podem ser percebidas enquanto o servidor público está efetivamente realizando a atividade descrita na forma instituidora da parcela remuneratória, portanto, deixando de realizar a referida atividade, não possui o agente público o direito de receber a vantagem.

No caso da proposição, verificamos o preenchimento de todos esses requisitos.

As diretrizes para a sua execução, contudo, podem ser obtidas a partir do tratamento conferido pela Norma Ápice à Administração Pública, especialmente pelo artigo Constitucional supramencionado, e também pelos próprios princípios que norteiam o Direito Administrativo, máxime no que tange ao princípio da legalidade, sem prejuízo da regulamentação específica, em sede legislativa e administrativa, pelos órgãos interessados na sua aplicação.

De fato, a lei é a razão e a finalidade do administrador público, dela não sendo possível se afastar sob nenhum pretexto, sob pena de responder pela sua recusa em recepcionar os mandamentos legais.

Nesse sentir, qualquer ato de concessão de pagamento por desempenho deve necessariamente encontrar prévio respaldo normativo para que possa ser efetivado.

Dito isso, é de se concluir que não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise, reunindo condições para prosseguir em tramitação.

---

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DOS PALMARES

Praça Maurity, S/N - Centro - Palmares - PE - CEP 55540-000

CNPJ nº 11.223.534/0001-01 | Telefone: (81) 3661-0333 | site: [www.palmares.pe.leg.br](http://www.palmares.pe.leg.br) | email: [camaramunicipaldospalmares@gmail.com](mailto:camaramunicipaldospalmares@gmail.com)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES**  
Estado de Pernambuco  
*Casa Manoel Gomes da Cunha*



**3. DO VOTO DO RELATOR:**

Cultos Vereadores,

À luz do que fora exposto, conclui-se pela legalidade, constitucionalidade, e juridicidade da(s) Proposição(ões) em análise, estando apta(s) à discussão e deliberação plenárias.

**PELO EXPOSTO**, em face do que fora explanado, bem como após a análise criteriosa realizada, opinamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 06/2024**, submetendo-o a apreciação na Sala das Sessões desta honrosa Câmara Municipal dos Palmares - PE, em 20 de fevereiro do ano de 2024.

Em face do exposto, considero o referido projeto de lei jurídica e tecnicamente correto e, no mérito, pela sua aprovação na integralidade.

---

**Relator da Comissão de Justiça e Redação**

<b>MEMBROS DA COMISSÃO</b>	
<b>VOTO FAVORÁVEL</b>	<b>VOTO CONTRÁRIO</b>

---

**Relator da Comissão de Finanças e Orçamento**

<b>MEMBROS DA COMISSÃO</b>	
<b>VOTO FAVORÁVEL</b>	<b>VOTO CONTRÁRIO</b>